



Número: **0002491-43.2019.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TJGO - Lei Estadual nº 20.254/18 - 9ª Vaga - Desembargador - Quinto Constitucional - Ministério Público - Processo nº 201809000130619 - Alternância - Paridade - PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (REQUERENTE)	LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (ADVOGADO) TALITA PAIVA MAGALHAES (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36075 94	12/04/2019 19:22	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0002491-43.2019.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de reclamação para garantia de decisão – RGD, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, para ver observado, segundo se alega, entendimento consolidado neste Conselho o qual alegadamente conduziria à procedência do pedido formulado pela parte ora reclamante.

Aduz-se que a decisão monocrática de mérito proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA 000 791-32.2019.2.00.0000) - ainda pendente de análise pelo Colegiado em grau recursal - expõe o objeto do procedimento a grave risco de perecimento, pelo que se imporia, no mínimo, a tutela cautelar, reiterada em sede recursal e até então não analisada.

Ademais, articula-se a probabilidade de êxito da tese, em sede recursal, porque a decisão monocrática recorrida não teria observado diversos e recentes julgados deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal, cuja questão de fundo é exatamente a mesma ora posta em debate.

Indica quais seriam esses julgados e coteja-os com o caso concreto, com a finalidade de corroborar o pedido de tutela cautelar, deduzido neste feito.

Finaliza esclarecendo ter esgotado todas as vias para pleitear medida cautelar no bojo do PCA 791-32/2019 à i. Relatora e que visa resguardar o resultado útil daquele procedimento - caso o Colegiado acolha seu pedido - ameaçado pela iminência de preenchimento da vaga ao cargo de Desembargador do TJGO (objeto da controvérsia). Junta documentos e requer a mencionada medida, com fulcro nas atribuições do Presidente, previstas no art. 6º, XXVI, RICNJ.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Preliminarmente, conheço da presente reclamação como Pedido de Providências .

Explico.

A RGD é instrumento precipuamente direcionado à observância das decisões ou atos deste CNJ por outros Tribunais e Conselhos, não sendo destinada a confrontar decisões de membros do próprio Conselho. Isso porque cada Conselheiro apresenta o CNJ nos processos para os quais é sorteado ou indicado relator, se e enquanto, não for substituído pelo órgão pleno, nas hipóteses assim previstas (em grau recursal e em determinadas espécies processuais). Esse é, portanto, o primeiro fundamento da inviabilidade de manejar reclamação quando a causa de pedir for alegada inobservância de decisão vinculante do CNJ por membro do próprio Conselho, em decisão ou ato monocrático.

Sob outro enfoque, a reclamação também não se presta a garantir decisão futura e de conteúdo incerto, como se assevera ser o caso dos autos, pela via inicialmente eleita.

Com efeito, se a questão em debate foi originalmente deduzida em PCA, e não em RGD, isso significa - pela lógica subjacente à escolha dos “tipos processuais” - que ao avaliar a ação cabível entendeu a parte autora, naquele PCA, pela inexistência de atos ou de decisões gerais e vinculantes prévios deste CNJ (que pudessem amparar, portanto, o manejo de reclamação). Optou pelo PCA justamente para certificar o parâmetro cabível ao seu caso concreto; se ele já existisse, poderia ter proposta a RGD desde o início.

De modo aparentemente paradoxal, para hipóteses como a dos autos – em que a providência cautelar deve ser dirigida ao Presidente – porque somente ele, não sendo Relator, pode atuar em processo de outros Relatores para essa finalidade (com fulcro no art. 6º, XXVII do RICNJ) não há outra classe específica, de distribuição vinculada, que não seja a RGD.

Nos tribunais, há as suspensões de liminares ou de segurança para situações análogas à ora em comento, mas, no RICNJ, embora se preveja a mesma especial atribuição ao Presidente não se verifica – à primeira vista - espécie procedimental vinculada unicamente a essa causa de pedir (medida urgente).

No entanto, conjugando sistematicamente os artigos 4º, XXVII e o art. 6º, XXVI, ambos do RICNJ, encontra-se solução normativa exatamente a casos como este.

Veja-se o que neles se prevê, *in verbis*:

Da Competência do Plenário

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

XXVII - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

Das Atribuições do Presidente

Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

(...)

XXVI - praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;

É que a leitura dos dois dispositivos permite concluir: a) ser do Plenário a competência para apreciar os casos cujo escopo se relacione à garantia da autoridade de suas decisões; e b) à falta de tempo hábil para a reunião - e tomada de decisão pelo Pleno – a atribuição de analisar pedidos de tutelas não finais (cautelares ou antecipatórias de mérito) é do Presidente, com submissão ao Colegiado, na primeira sessão subsequente.

Pois bem, é este o raciocínio que me leva a conhecer da RGD como pedido de providências e a analisar o pedido de tutela cautelar nele deduzido.

Passo a examinar o suporte fático para a concessão da medida cautelar pleiteada para o que é imprescindível contextualizar os fatos à luz dos processos em tramitação:

No PCA 000791- 32.2019.2.00.0000, de Relatoria da i. Conselheira Maria Cristina Ziouva, discute-se, em apertada síntese, o acerto da destinação da 9ª vaga do quinto constitucional (criada por lei estadual no quadro de Desembargadores daquela Corte) ao Ministério Público em detrimento da advocacia.

Este procedimento de controle administrativo foi proposto pela OAB – Seção de Goiás, em 5 de fevereiro deste ano, com pedido liminar. Em sequência, foi proferido pela i. Conselheira Maria Cristiana Ziouva o seguinte despacho (id 3543942 – PP 791/2019 – com grifos acrescidos):

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, pelo qual a Requerente busca obter a suspensão do procedimento para provimento da 9ª vaga de desembargador pelo quinto constitucional em tramitação no Tribunal Goiano.

Contudo, não obstante seja compreensível a expectativa da Requerente em obter imediata solução para a pretensão deduzida, reputa-se conveniente, antes da apreciação da medida de urgência, solicitar informações acerca dos fatos descritos na inicial.

Pelo exposto, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, para que preste os esclarecimentos necessários acerca das alegações apresentadas na inicial, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

As informações prestadas pelo TJGO, naqueles autos, demonstram que o raciocínio utilizado pelo Tribunal para destinar a 9ª vaga do quinto ao Ministério Público tem como fundamento, em resumo, a “superioridade temporal” (quando não houve paridade de vagas às classes ocupantes do quinto) em detrimento da regra de alternância e sucessividade, nos seguintes termos, parcialmente transcritos (id 3560055 – PP 0000791-32.2019.2.00.0000):

“Em proêmio esclareço que foi iniciado no âmbito deste Tribunal de Justiça o procedimento administrativo de nº 201809000130619, atendendo à solicitação informal da Diretoria Geral, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto ao provimento da próxima vaga destinada ao quinto constitucional, a qual foi criada pela Lei Estadual nº 20.254/2018.

Com a edição da sobredita Lei, o quantitativo de cargos de Desembargador do Poder Judiciário do Estado de Goiás passou a ser de 42 (quarenta e dois).

Aplicando-se a regra do quinto constitucional, tem-se que a reserva de vagas numérica para essa hipótese se entende para 9 (nove) cargos e não mais 08 (oito) como encontra-se a composição atual. (...)

A regra da alternância e sucessividade, nas palavras da OAB/GO, tem por objetivo evitar a perpetuação da disparidade entre as duas Entidades. Ou seja, a superioridade numérica deverá ser alternada e sucessiva. A decisão exarada pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Gilberto Marques Filho, escorada no parecer nº 1136 proferido pelo Juiz Auxiliar Romério do Carmo Cordeiro (eventos 4 e 3, respectivamente, do PROAD nº 201809000130619), definiu que:

"(...) observa-se que a Advocacia manteve-se em superioridade no período de 18/4/1969 até 15/5/1979, ou seja, por mais de dez anos, enquanto que o Ministério Público manteve-se no período de 28/1/2009 até 3/5/2010, com a nomeação do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, quando a paridade foi retomada, com a nomeação do Desembargador Norival de Castro Santomé."

(...)

A alternância e a sucessividade no número ímpar de vagas, criada pela LOMAN deve ser interpretada de acordo com a tratamento igualitário dado pela Constituição Federal de 1988 às duas classes, se considerarmos a essencialidade de ambas à justiça, a fim de que a aplicação literal do dispositivo não implique no desequilíbrio prolongado entre as classes. Insofismável que diante do surgimento de vaga nova a ser provida com número ímpar de cadeiras deve ser observada qual das classes encontra-se em inferioridade numérica até momento, de modo a preservar a igualdade constitucional de participação do Ministério Público e da OAB. Em síntese, de acordo com o histórico acima relatado, a disparidade entre o Ministério Público e a OAB/GO ocorreram apenas na 3ª e na 7ª vagas.

Desse modo:

- dez anos de superioridade da classe dos advogados - 1969 a 1979;

- um ano e quatro meses de superioridade da classe do MP - 28/01/2009 a 03/05/2010.

Ao teor do exposto, à luz da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda que o Ministério Público tenha permanecido em superioridade numérica mais recente, não foi o suficiente para sobrepor o longo período da superioridade numérica da advocacia.

Após essa manifestação, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB - requereu ingresso, ainda naquele PCA, na qualidade de assistente ou de interessado, e, na oportunidade, lembrou precedentes deste Conselho, amparados em decisão do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido da tese por ele esposada (id 3576588):

“ (...)

A questão do provimento de vagas do quinto com número ímpar é matéria recentemente pacificada no âmbito deste Conselho, como no caso do PCA n. 0005768-09.2015.2.00.0000

, julgado em 23.8.2016, da relatoria do Conselheiro BRUNO RONCHETTI, que seguiu a jurisprudência há muito consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se a ementa do referido procedimento:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. PRINCÍPIO DA PARIDADE E REGRAS DA ALTERNÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, §2º, DA LOMAN. CRITÉRIO DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a paridade de representação do Ministério Público e da Advocacia é o princípio geral aplicável à regra do quinto constitucional (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

2. Aos Tribunais com número ímpar de assentos reservados ao quinto constitucional, aplica-se a regra da alternância prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, conjugada a critério de superioridade numérica, a fim de se garantir o equilíbrio na distribuição das vagas, na hipótese de vacância de vaga já existente. Precedente STF. (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

3. Impossibilidade de fixação de vagas cativas, de modo a evitar a perpetuação da superioridade numérica de quaisquer das classes a que se reserva o quinto constitucional.

4. A superioridade de membros do Ministério Público Federal na composição do quinto constitucional do TRF da 5ª Região implica a atribuição da vaga objeto do PCA à classe da Advocacia.

5. Liminar revogada e improcedência do pedido. (PCA n. 0005768-09.2015.2.00.0000, relator Conselheiro Bruno Ronchetti, sem destaque no original.)

O precedente relativo ao julgamento do MS n. 20.597/DF, da relatoria do Ministro OCTAVIO GALLOTTI, já havia pacificado a matéria no âmbito da Suprema Corte, para afastar a possibilidade de provimento de vagas como cadeiras cativas ou vagas volantes, combinando os critérios da alternância e da superioridade numérica das classes no momento da vacância com a necessária segurança jurídica. O Ministro OCTAVIO GALLOTTI assim expôs seu entendimento sobre a melhor exegese da Lei Complementar n. 35/1979:

Digo que a paridade é o princípio geral e a alternância uma regra subsidiária, porque o primeiro emana da Constituição e a segunda é explicitada em norma infra-constitucional; e ainda porque a alternância é dirigida apenas àquela “hipótese excepcional”, assim qualificada no parecer do Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, e destinada ao preenchimento de vaga.

Respeitosamente, em estrita observância à jurisprudência desse e. Conselho e do próprio e. Supremo Tribunal Federal impera, *in casu*, a aplicação da **regra da alternância prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, conjugada ao critério de superioridade numérica, a fim de se garantir o equilíbrio na distribuição das vagas, na hipótese de vacância de vaga já existente.**”

Nos mesmos autos, o CFOAB ainda juntou outros julgados recentes, com idêntica temática, dentre os quais, por todos, cito o PCA 0001231-33.2016.2.00.0000, de onde retiro os seguintes trechos, com grifos acrescidos (ID 3576593): _

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. PRINCÍPIO DA PARIDADE E REGRA DA ALTERNÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, § 2º, DA LOMAN. CRITÉRIO DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a paridade de representação do Ministério Público e da Advocacia é o princípio geral aplicável à regra do quinto constitucional (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

2. Aos Tribunais com número ímpar de assentos reservados ao quinto constitucional, aplica-se a regra da alternância prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, conjugada a critério de superioridade numérica, a fim de se garantir o equilíbrio na distribuição das vagas, na hipótese de vacância de vaga já existente. Precedente STF. (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

3. Impossibilidade de fixação de vagas cativas, de modo a evitar a perpetuação da superioridade numérica de quaisquer das classes a que se reserva o quinto constitucional. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.

4. A superioridade de membros do Ministério Público do Trabalho na composição do quinto constitucional do TRT da 9ª Região implica a atribuição da vaga à classe da Advocacia.

5. Procedimento julgado improcedente.

(Decisão por maioria. Redator para o processo Conselheiro Norberto Campelo. Vencidos os Conselheiros Rogério Nascimento (Relator) e Arnaldo Hossepian. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14 de março de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Henrique Ávila)

Do voto vencedor, **naquele mesmo procedimento, fica evidenciada, uma vez mais, a plausibilidade da tese ora defendida pela parte autora, na medida em que coincide, em idênticos termos, com o conteúdo submetido e apreciado no julgamento em referência. Vejamos:**

(...) O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO:

Trata-se de procedimento de controle administrativo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – TRT9, insurge-se contra a destinação de vaga de desembargador do quinto constitucional à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o que se deu por meio da Resolução 27/2015.

Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, divergindo, entretanto, quanto à solução adotada.

O relator esclarece, sobre a vaga em questão, que: (...)

Tal vaga foi objeto do Procedimento Administrativo 12501-39.2015.5.90.0000, o qual, decidindo sobre vaga ímpar do quinto constitucional, decorrente da aposentadoria voluntária da Desembargadora Márcia Domingues, oriunda do MPT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a destinou a indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de haver superioridade numérica de desembargadores vindos do Ministério Público do Trabalho na ocasião da abertura da vaga. (...)

Em seu voto, reconhece que:

O presente Procedimento de Controle Administrativo versa, consoante foi relatado, sobre a fixação dos parâmetros para preenchimento de vaga ímpar, existentes dentre aquelas destinadas ao quinto constitucional.

(...)

Com a devida vênia, diverjo do entendimento expressado pelo Relator, ressaltando que já não há qualquer dúvida nesta Corte sobre a aplicação dos critérios de alternância e sucessividade para o preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional nos tribunais. Diversos precedentes neste Conselho não permitem discussões novas sobre tais critérios.

(...)

O critério é o mesmo que se aplica à antiguidade de magistrados ingressos no mesmo dia nos quadros do Judiciário: mais antigo é o que tomou posse primeiro, embora no mesmo dia e na mesma hora que seus colegas. A lista de antiguidade é elaborada com base neste raciocínio.

Não há qualquer possibilidade de inaugurar uma nova fórmula, de criar um novo modelo para aplicação no tribunal requerido, cuja decisão foi acertada e totalmente coerente com a história de preenchimento das vagas do quinto constitucional naquele tribunal.

(...)

“Assim, diante da impossibilidade fática de representação paritária plena de advogados e membros do Ministério Público, bem como da necessidade de se garantir o desejado equilíbrio na distribuição das vagas do quinto constitucional, há que se conjugar a regra da alternância prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, ao critério de superioridade numérica das classes no momento da vacância, como forma de se garantir a paridade na ocupação dessas vagas. (...)

Assim, ao contrário do que defende o requerente, não há que se falar em existência de vagas cativas, nem em alternância e sucessividade de apenas uma das vagas do quinto

constitucional (vaga volante), tampouco em alternância e sucessividade de todas as vagas sem a devida correlação a um critério capaz de dar concretude ao princípio constitucional da paridade, sob pena de se incorrer em possível perpetuação de uma das classes, em evidente afronta à Lei Maior.

De fato, a correta leitura do art. 100, §2º, da LOMAN é aquela que considera a expressão “uma delas” (das vagas destinadas ao quinto constitucional) como sendo artigo indefinido, que não determina um elemento qualquer de uma espécie ou seja, não particulariza qual vaga do quinto constitucional deva ser alternada.

Significa dizer que, quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, QUALQUER delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade. A solução para o caso, estabelecida pela LOMAN, portanto, prevê que a predominância dos membros de uma classe sobre a outra seja sempre momentânea e no menor tempo possível, de forma alternada e sucessiva, a fim de se garantir a mencionada paridade. (grifos originais)”

Apesar do histórico de precedentes em mesmo sentido, acima resumido, **em 14 de março**, a i. Conselheira Relatora, decidiu monocraticamente adotando o critério proposto pelo TJGO (id 3568749 – PP 791-32/2019):

“DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, pelo qual a Requerente busca obter a suspensão de procedimento para provimento da 9ª vaga de desembargador pelo quinto constitucional, em tramitação no Tribunal Goiano.

(...)

*O preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional, quer seja aos membros do Ministério Público, quer seja aos advogados, é orientado pela **paridade** e pela **impessoalidade**, das quais deriva **alternância**.*

Paridade porque a tradição constitucional brasileira é de reservar uma só e mesma fração aos membros do Ministério Público e da advocacia nos tribunais pátrios, sem lhes distinguir (desde a origem no art. 104, § 6º da Constituição de 1934), ou seja, sem estabelecer prioridade ou preferência a quaisquer das classes.

Impessoalidade, não só porque se trata de um imperativo para administração de todos os Poderes Constituídos (art. 37, topo, da CRFB), mas, também, porque desde a origem foi imposto que a escolha dos magistrados de fora da carreira fosse orientada por meio da

elaboração de lista, inicialmente formada em “votação por escrutínio secreto”, evoluindo-se, depois, para publicidade, a partir da exigência republicana de transparência, consagrada nos arts. 5ª, LX e 93, IX e X da Constituição de 1988, explicitada, no ponto relacionado ao caso, na Recomendação nº 13 deste CNJ.

A OAB/GO entendeu que a decisão exarada pelo TJGO nos autos do PROAD nº 201809000130619 afrontaria o artigo 100, §2º, da LOMAN, porque a última classe a apresentar maior número de representantes no quinto constitucional teria sido o Ministério Público.

Contudo, alternância e a sucessividade nos termos do referido art. 100, § 2º da LOMAN, não anulam a exigência de paridade e de impessoalidade e não podem ser aplicadas de forma a prolongar eventual desequilíbrio na ocupação desses cargos, tampouco resultar de regras nas quais predominem fatores aleatórios ou subjetivos.

A decisão exarada pelo TJGO está fundamentada nos seguintes aspectos históricos relacionados à ocupação das vagas do quinto constitucional, in verbis:

“(...) observa-se que a Advocacia manteve-se em superioridade no período de 18/4/1969 até 15/5/1979, ou seja, por mais de dez anos, enquanto que o Ministério Público manteve-se no período de 28/1/2009 até 3/5/2010, com a nomeação do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, quando a paridade foi retomada, com a nomeação do Desembargador Norival de Castro Santomé.

Portanto, de acordo com o relatado, a disparidade entre o Ministério Público e a OAB/GO se traduz em dez anos de superioridade da classe dos advogados (1969 a 1979) em relação a um ano e quatro meses de superioridade da classe do MP (28/01/2009 a 03/05/2010).

Ora, mesmo que o Ministério Público tenha permanecido em superioridade numérica em anos mais recentes, nos quais houve disparidade numérica, o período de superioridade da advocacia no histórico da composição do Tribunal é bem maior, em evidente contraposição à tutela pretendida pelo artigo 100, §2º da LOMAN e aos princípios da paridade e impessoalidade.

O exemplo do caso concreto trazido a este Conselho Nacional demonstra que manutenção da sucessividade, neste caso, prolongaria de forma aleatória, e indefinidamente, uma distorção histórica que vem privilegiando a superioridade de uma classe sobre a outra.

Com efeito, um modelo de interpretação do direito orientado pela busca do justo não pode conviver com a aplicação mecânica de precedentes que a vida prática revelou gerar soluções injustas e incongruentes.

A responsabilidade deste Conselho, como garante da legalidade, impessoalidade e eficiência do Sistema Nacional de Justiça, na forma do art. 103-B da Constituição e do art. 4º, II e XIII

do Regimento Interno, é pela interpretação que oferece maior racionalidade e mais previsibilidade aos casos de sua competência.

Portanto, ainda que se argumente que a longa superioridade da classe dos advogados é circunstancial, é exatamente isso que deve ser evitado em obséquio ao equilíbrio entre as classes representadas pelo quinto constitucional.

Para satisfazer os parâmetros constitucionais e legais em casos de número ímpar de vagas destinadas ao quinto constitucional em Tribunais, as vagas pares devem ser fixas, distribuídas paritariamente e preenchidas respeitando-se a classe do antecessor, e as vagas ímpares devem ser móveis, preenchidas alternadamente, respeitando-se a paridade, a impessoalidade, o equilíbrio na alternância e o histórico de permanência entre os atores envolvidos.

Por todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente procedimento por decisão monocrática, nos termos do disposto art. 25, no inciso X, do RICNJ”

Desta decisão, **no dia 22 de março deste ano**, foi interposto recurso administrativo (id 3587555), buscando-se a retratação da decisão da i. Relatora ou a submissão ao Colegiado Pleno, tendo como principal fundamento “erro de julgamento”. Ao final, o pedido de medida cautelar foi reiterado, sob mesmas razões: plausibilidade do direito alegado e perigo na demora (consubstanciado na formação de lista tríplice e demais trâmites para o preenchimento da vaga, ora em discussão) – id 3587557 – PP 791-32/2019.

No entanto, **desde então, mesmo após a apresentação das contrarrazões pelo TJGO, não há notícia de inclusão em pauta ou de decisão sobre o pedido cautelar renovado em sede recursal.**

Considerando a plausibilidade da tese deduzida, nos termos acima expostos, **bem como inequívoco perigo na demora, mais uma vez evidenciado nos documentos juntados na data de hoje – 12.4.2019 - consistente no preenchimento de vaga antes do resultado definitivo do julgamento que ocorrerá pelo Colegiado**, ainda sem data definida, **SUSPENDO** - até a decisão final do PCA 0000791-32.2019.2.00.0000 – a formação de lista tríplice pelo TJGO e quaisquer outros atos tendentes ao preenchimento da vaga sob controvérsia nos autos daquele PCA.

Esta decisão deverá ser encaminhada a referendo na primeira sessão plenário, nos termos do art. 6º, XXVI, RICNJ.

Dê-se ciência ao TJGO, pelo meio mais expedito, com a máxima urgência possível.

Após, intimem-se OAB-GO, CFOAB e MPGO e inclua-se em pauta para a próxima sessão.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

